



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.975900/2012-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.249 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente MAC CYRELA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que essa busque obter da empresa contribuinte explicações e documentos adicionais (dotados das formalidades legais), capazes de demonstrar o crédito pleiteado, especialmente quanto à apresentação de razão da conta contábil da receita da empresa e razão da conta contábil de apuração o imposto de renda do 2º trimestre do ano-calendário de 2009, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento, com registro no órgão de registro do comércio e respectivas assinaturas (contador e responsável pela empresa).

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **12-98.880** da 12ª Turma da DRJ/RJO de 07 de junho de 2018 (fls. 209 a 212):

O presente processo trata da DCOMP nº 27774.23250.111010.1.3.04-5072, pela qual o Interessado pretende aproveitar um suposto crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ, referente ao ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 28.899,74, na data de transmissão.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.249 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975900/2012-40

O Despacho Decisório, de fls. 10, não reconheceu qualquer crédito disponível, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 28.899,74

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓD. RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2009	2089	30.577,49	31/07/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DEBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5881241711	30.577,49	DB: Cód. 2089 PA 30/06/2009	30.577,49
		VALOR TOTAL:	30.577,49

Diante da inexistência do crédito NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A Interessada tomou ciência da decisão em 13/11/2012, conforme AR, de fls. 206, e apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 66/74, em 10/12/2012, arguindo, em síntese, que:

- 1) Cometeu um equívoco ao deixar de retificar a DCTF para informar os valores realmente apurados e devidos, menores que os constantes do DARF;
- 2) Providenciou a retificação da DCTF ao tomar ciência do Despacho Decisório

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por entender que:

[...], apesar da possibilidade legal de retificação da sua DCTF, mesmo após a ciência da decisão de indeferimento do pleito, é imprescindível que a Interessada comprove com documentos hábeis e idôneos (contabilidade e documentos fiscais) a correção do novo saldo devedor, desta forma, desincumbindo-se do ônus de provar o direito líquido e certo à compensação pleiteada.

Em que pese a apresentação do balancete de fls. 43/59 o documento não permite verificar a procedência e exatidão do novo saldo devedor de IRPJ declarado na DCTF retificadora do 2º Tri/2008 (**sic: o correto seria**

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.249 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.975900/2012-40

mencionar 2º Tri/2009 – observação CARF), sendo certo que a Impugnante deveria ter acostado aos autos a contabilidade e demonstrativos da apuração do saldo devedor, de maneira a permitir a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado para compensação e comprovar suas alegações.

Em síntese, a recorrente recolhera DARF do período pelo valor de R\$ 30.557,49, e registrou DIPJ (fl. 192) e DCTF retificadora (fl. 160) com apuração de IRPJ do 2º trimestre de 2009 pelo valor de R\$ 1.677,75, pelo que requereu compensação pelo valor de R\$ 28.899,74 (embora a diferença entre R\$ 30.557,49 e R\$ 1.677,75 tenha por resultado a quantia de R\$28.879,74, e não a quantia de R\$ 28.899,74 requerida na PER/DCOMP, fl. 4).

E, apesar da retificação da DCTF por parte da empresa contribuinte, a DRJ entendeu que o balancete não se constituiria como documento hábil à demonstração do valor de IRPJ apurado.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.221 a 240), argumentando que:

1 - no que diz respeito à existência do Direito Creditório (fls. 225 e seguintes),

[...] os documentos apresentados em conjunto com a Manifestação de Inconformidade são suficientes para demonstrar os motivos que levaram a Recorrente a retificar suas declarações. Vejam, D. Conselheiros, foram apresentados Balancete do 2º Trimestre de 2009 - assinado por profissional legalmente habilitado - DIPJ, DCTFs Original e Retificadora, memória de cálculo, informes de rendimentos e comprovante de recolhimento (DARF);

[...] no presente recurso a Recorrente apresenta o Livro Diário. De acordo com tal documento, constata-se, uma vez mais, que a base de cálculo apresentada no presente PAF é correta, de modo que realmente ocorreu recolhimento a maior passível de compensação tributária.

[...] a Recorrente acosta aos presentes autos o Livro Diário Geral relativo ao período compreendido entre 01/04/2009 e 30/06/2009 (Doc. 03);

2- no que diz respeito à prevalência do princípio da verdade material (fls. 235 e seguintes),

[...] Em face da extensa quantidade de elementos probatórios apresentados, demonstrando a efetiva existência do direito creditório, requer-se que o mero erro de preenchimento da DCTF não seja impeditivo para a homologação da declaração de compensação, haja vista que todas essas informações foram esclarecidas através das declarações retificadoras.

3- no que diz à necessidade de eventual diligência (fls. 239),

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.249 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975900/2012-40

[...]Na remota hipótese de os Ilustres Julgadores entenderem que os fundamentos expostos não são suficientes, por si só, para o cancelamento do Despacho Decisório e que, além disso, os documentos acostados ao presente PAF não são suficientes para comprovar o direito creditório pleiteado, com base nos argumentos trazidos acima, a Recorrente aponta a necessidade de se converter o julgamento em diligência.

[...] Com respaldo no disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente requer que, na hipótese dos Ilustres Julgadores entenderem que a documentação juntada aos autos deve ser detalhadamente analisada e/ou que análises adicionais devem ser realizadas, seja o julgamento convertido em diligência, para que se comprove o equívoco materializado por meio do Despacho Decisório ora combatido. Para tanto, requer às Autoridades Fiscais que respondam aos seguintes QUESITOS:

- Queira a Autoridade Fiscal confirmar se a Recorrente juntou balancete assinado por profissional habilitado;
- Queira a Autoridade Fiscal confirmar se as receitas escrituradas na sua contabilidade foram computadas na base de cálculo do IRPJ, conforme consta na Memória de cálculo juntada às fls. 112 e seguintes e, também reapresentada no presente Recurso Voluntário; e
- Queira a Autoridade Fiscal confirmar se a Recorrente apurou corretamente a base de cálculo do IRPJ, com base nos documentos juntados.

Por fim, a recorrente pede o provimento do recurso (fl. 240).

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, lucro presumido, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário 2009 (30/06/2009).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 22/10/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 218, face à data da ciência em 21/09/2018, fl. 217, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.249 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975900/2012-40

Apesar disso, entendo que o processo não se encontra devidamente pleno e apto para julgamento.

É que o cerne da questão consiste em identificar se a documentação apresentada demonstra o valor apurado de IRPJ do 2º trimestre de 2009 como sendo o valor de R\$ 1.677,75.

Ocorre que o balancete apresentado não se encontra dotado das formalidades necessárias, na medida em que não se encontra registrado em órgão oficial de registro do comércio, e não se encontra acompanhado de termos de abertura e encerramento, nem assinatura do responsável legal pela empresa, sendo insuficiente a assinatura isolada do responsável pela contabilidade.

Do mesmo modo, em relação às planilhas apresentadas nas fls. 43 e 61, e às planilhas apresentadas de fls. 112 e 114, não há assinatura do responsável pela empresa, e sobre ela não há explicações no sentido de indicar que os registros nelas incluídos se referem a registros contábeis.

Nesse sentido, vale ressaltar o acerto da DRJ ao entender que tais documentos não se demonstravam como hábeis à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

O DARF de fl. 116, por si só, não é capaz de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Em relação aos Livros Diários apresentados, vale dizer que foram apresentados termos de abertura e encerramento (fls. 261 a 265) de 2 livros diários, a saber:

- **Diário Geral n.º 15 de março a abril de 2009, de 464 folhas, e**
- **Diário Geral n.º 16 de maio a junho de 2009, de 429 folhas.**

Ocorre que no processo, fl. 899, consta a última página do Diário Geral n.º 16 indicando se tratar de um livro com total de 634 folhas, diverso da quantidade de folhas (429) indicada no termo de abertura, ou seja, como se as folhas não correspondessem ao termos de abertura informado.

Ademais, não há qualquer explicação da contribuinte que correlacione especificadamente o crédito alegado aos registros contábeis contidos em referida escrituração contábil.

Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF n.º 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.249 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.975900/2012-40

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam--se, na verdade, a operações de exportação direta, deve--se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Necessário, pois, que seja o presente processo objeto de diligência, junto à Unidade de Origem, a fim de que esta busque obter da empresa contribuinte explicações e documentos adicionais (dotados das formalidades legais), capazes de demonstrar o crédito pleiteado, especialmente quanto à apresentação de razão da conta contábil da receita da empresa e razão da conta contábil de apuração o imposto de renda do 2º trimestre do ano-calendário de 2009, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento, com registro no órgão de registro do comércio e respectivas assinaturas (contador e responsável pela empresa).

Após a obtenção de tais informações, deve a Unidade de Origem da RFB apresentar relatório conclusivo da análise.

Para obtenção de referidas informações, essenciais à plena instrução do presente processo, voto, portanto, por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros